



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000185/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.492 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 142 a 154) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fls. 133 a 139) que não conheceu a Impugnação apresentada pelo contribuinte, em razão da renúncia à esfera administrativa, dada a concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

A controvérsia se originara da lavratura do auto de infração em que se exigira multa de mora em razão do pagamento em atraso do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) relativo ao ano-calendário de 2004 (fls. 84 a 127) .

Em sua Impugnação (fls. 1 a 2), ao requerer a declaração de improcedência do auto de infração, o contribuinte alegou que os valores das multas se encontravam depositados judicialmente em contas vinculadas à ação declaratória nº 99.0011582-1 e, portanto, com exigibilidade suspensa, ação essa em que se discutia acerca do cabimento de multa de mora nos casos de pagamento espontâneo após o vencimento, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

O redator do voto vencedor da DRJ Rio de Janeiro I/RJ ressaltou que o fato de o débito encontrar-se com exigibilidade suspensa não impediria o lançamento de ofício, por se tratar de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade julgadora *a quo* considerou que, por já se encontrar determinada judicialmente a conversão dos depósitos em renda da União, caberia, ainda, à Administração tributária verificar a suficiência dos valores depositados para a satisfação da dívida.

Não resignado com referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 142 a 154) e requer a exoneração da exigência fiscal, alegando que inexistente renúncia à esfera administrativa pelo fato de que a ação transitou em julgado sem análise do mérito e que a norma inserta no art. 138 do CTN exclui a incidência de multa de mora, conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço em decorrência das razões a seguir expostas.

De início, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação na esfera do Poder Judiciário, tendo havido o trânsito em julgado, bem como a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União, em razão do que se conclui pela ocorrência de concomitância da discussão da materialidade posta nos autos nas esferas judicial e administrativa, o que denota, conforme bem consignou a autoridade julgadora de piso, renúncia à apreciação do mérito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Mesmo que o processo judicial tenha se encerrado sem apreciação do mérito, ainda assim, tem-se por configurada a renúncia, pois esta se caracteriza pela simples iniciativa do interessado em buscar a tutela jurisdicional.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

Assinado digitalmente

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

Hélcio Lafetá Reis – Relator.

Processo nº 19740.000185/2007-00
Acórdão n.º **3803-01.492**

S3-TE03
Fl. 175



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19740.000185/2007-00

Interessada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.492**, de 7 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente